

# **PODER JUDICIÁRIO NA AMÉRICA LATINA: análise dos Tribunais Superiores no Brasil, na Argentina, na Colômbia, no Chile e no México**

Carlos Alberto Amorin de Sousa Andrade<sup>1</sup>

## **Resumo:**

O presente trabalho tem como tema O Poder Judiciário na América Latina: Análise dos Tribunais Superiores no Brasil, na Argentina, na Colômbia, no Chile e no México. O objetivo geral visou analisar a organização e o funcionamento das principais Cortes Superiores na América Latina e os objetivos específicos foram construídos para identificar os principais sistemas jurídicos nos países latino-americanos, compreender a integração e os diálogos constitucionais latino-americanos e analisar a organização das cortes superiores dos países latino-americanos. O método aplicado para a construção é uma revisão narrativa e os textos que constituem a análise da literatura científica foram pesquisados nas bases de dados científicos, tais como: Scielo, Medline, Lilacs, Pubmed, Psycinfo e LatinoBarômetro.

**Palavra-chave:** Tribunais Superiores; América Latina; Direito Comparado; Neoconstitucionalismo; Poder Judiciário.

## **Abstract:**

The present work has as its theme The Judiciary in Latin America: Analysis of the Superior Courts in Brazil, Argentina, Colombia, Chile and Mexico; The general objective was to analyze the organization and functioning of the main courts in Latin America and their specific objectives are: to identify the main legal systems in Latin American countries, to understand Latin American integration and constitutional dialogues and to analyze the organization of the courts. Latin American countries. The method applied for the construction is a narrative review and the texts that constitute the analysis of the scientific literature were searched in the scientific databases, such as: Scielo, Medline, Lilacs, Pubmed, Psycinfo, LatinBarometer.

**Keyword:** Superior Courts; Latin America; Comparative law; Neoconstitutionalism; Judicial power.

## **INTRODUÇÃO:**

O continente latino-americano com seu processo histórico e sociopolítico, desperta interesse em diversas pesquisas para o aprofundamento das relações entre suas nações e construção dos ordenamentos jurídicos pátrios, muitos destes

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba no Programa de Pós-graduação em Direito Humanos. Docente da Faculdade Estácio Teresina.

formados por longos períodos ditatoriais e agora, reconstruídos e inaugurados sob novas constituições, num processo recente de redemocratização.

Para a presente pesquisa foram selecionados 05 (cinco) países com tradição jurídica: Brasil, Argentina, Colômbia, Chile e México. Na tentativa de adentrar no estudo do Poder Judiciário, e analisar sob a ótica do Direito Comparado, analisa-se as Cortes Constitucionais, que por vez é o coração das mudanças institucionais experimentadas, pois tradicionalmente possuem o papel de guarda dos preceitos mais caros à sociedade, bem como normas de estrutura, forma de governo e direitos fundamentais. (BRASILEIRO, 2013).

O objetivo geral da presente pesquisa foi analisar a organização e o funcionamento das principais cortes superiores na América Latina. Como objetivos específicos, identificar os principais sistemas jurídicos nos países latino-americanos, compreender a integração e os diálogos constitucionais latino-americanos e analisar a organização das cortes superiores dos países latino-americanos.

O estudo propõe a discussão da estrutura e organização das principais cortes superiores na América Latina e quer produzir conteúdo sobre o tema para colaborar com os subsídios existentes somando mais resultados relevantes acerca dos estudos científicos desenvolvidos na área. Nesse diapasão é oportuno também destacar que as instituições jurídicas têm sofrido quedas acentuadas na confiança que transmitem aos seus jurisdicionados, segundo os dados do LatinoBarómetro, a confiança no Poder Judiciário na América Latina vem alcançando pontos baixos desde 2003, com 19% de confiança em suas instituições e 24% em 2018. Desde seu ponto mais alto em 2006 de confiabilidade, de lá até o ano de 2018, os números tem diminuído 12 pontos percentuais. (FICHA TÉCNICA 2018).

O método aplicado para a construção é uma revisão narrativa que segundo Rother (2007): “os artigos de revisão narrativa são publicações amplas apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou conceitual”. São textos que constituem a análise da literatura científica na interpretação e análise crítica do autor. A metodologia das revisões

narrativas pode contribuir no debate de temáticas, levantando questões e colaborando na aquisição e atualização do conhecimento em curto espaço de tempo.

O processo de coleta do material foi realizado de forma não sistemática no período de janeiro de 2019 a julho de 2019. Foram pesquisadas bases de dados científicas, tais como: Scielo, Medline, Lilacs, Pubmed , Psycinfo e LatinoBarômetro. O banco de dados foi sendo complementado com materiais indicados por especialistas na temática. Por fim, estes materiais foram lidos na íntegra, categorizados e analisados criticamente.

### **SISTEMA JURÍDICO E ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES:**

No mundo, as duas tradições e modelos jurídicos principais são *Civil Law* e *Common Law*, possuindo formatos totalmente distintos, visto que os elementos de identidade dessas duas grandes tradições jurídicas se formaram na Idade Média, com inspirações e influências do Direito Romano. Ao ponto que são dois modelos distintos, também são dois modelos que dialogam entre si e que com o processo de globalização judicial, caminham juntos. (GALIO, 2014)

Em destaque, é preciso conceituar os dois sistemas. Segundo Galio (2014), o sistema “Civil Law” como aquele que preza integralmente a codificação, a elaboração das leis, códigos e constituições e o “Common Law” que expressa na formação da sua palavra a observância do “direito comum”, criando precedentes nos Tribunais Superiores para vincular toda população no cumprimento das decisões proferidas em colegiados. Cabe ainda pontuar que a maioria dos países latino-americanos adotam o sistema Civil Law, e outros possuem um sistema híbrido, adotando tanto o Civil Law como o Common Law.

Ainda que de forma breve, é importante também conceituar e observar a estruturação da República, que é composta por três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Para a questão, o que se analisa estritamente é o Poder Judiciário, que de acordo com Mendes, Coelho e Branco (2008), tem como finalidade interpretar as leis elaboradas pelo Legislativo e promulgadas pelo Executivo. A função primeira do Judiciário é garantir e defender os direitos individuais, sociais, políticos, econômicos

e culturais, ou seja, promover a justiça, resolvendo os conflitos que possam surgir na vida em sociedade.

Destaca-se também que entre os interesses e direitos coletivos, a América Latina avançou pouco, pois suas instituições foram e ainda em muitos países estão abaladas, pelas inúmeras experiências de golpes de Estado, ditaduras, fechamentos de Congresso e de Tribunais pelo Poder Executivo, parcialidade, corrupção, opressão, tortura e violência. Essas causas e tantas outras privaram o crescimento e desenvolvimento sociopolítico e econômico da América Latina.

Mesmo diante de um processo moroso, e de construção permanente da ideia de coisa pública e dos direitos e garantias fundamentais, a América Latina nos últimos 30 anos avançou na organização e compreensão do Direito e da Justiça, com a redemocratização de alguns de seus países e com o fortalecimento das instituições do Estado e da Política.

Nesse universo a Constituição foi o parâmetro, e apresenta-se como o cerne e referência de orientação de como o povo e suas instituições deverão se comprometer, efetivando os direitos, fortalecendo suas instituições e garantindo os direitos fundamentais de seu povo. A Constituição é o centro do ordenamento pátrio, e nela está expressamente como devem ser organizados os Poderes, descrevendo as finalidades, os objetivos e missão da nação, com os seus anseios sociais e com sua estruturação política, uma carta de interesses coletivos, formadas em sua maioria por denso pluralismo, diversidade, normas-princípios e normas-regras, inspiradas na cultura regional. (WOLKMER 2011).

### **Tradições e paradigmas de jurisdição ordinária e de jurisdição constitucional na América Latina**

Nos últimos anos a sociedade latino-americana vive constantes dualismos entre o moderno e o tradicional, e se evidencia uma cisão entre o campo político e o campo jurídico. O campo político alicerçado pela vontade e o jurídico sustentado pela razão, pela imparcialidade e pela lei. Na relação destacada, encontra-se ainda na esfera judicial a função primeira de aplicar a constituição, os seus princípios e suas

regras, já na esfera política a relação está ligada aos princípios democráticos, da soberania popular e da representatividade.

Nesse sentido é importante percorrer o caminho histórico do Direito, pois possui profunda marca dogmática e é formado pela tradição e para melhor entendimento destacar os processos, e construções da organização dos Tribunais Superiores.

Sabe-se que são nas Constituições, bem como nas leis infraconstitucionais, regimentos internos das cortes superiores Latino-Americanas, que se encontram as medidas e orientações necessárias da organização política-judiciária de um país, contendo e descrevendo a função, a competência, a composição e a missão das Cortes. Neste trabalho é oportuno pontuar o processo histórico das duas primeiras Constituições escritas do mundo, a americana (1787), que desde *Marbury versus Madison* (1803), prezava pela dimensão jurídica, com a possibilidade de aplicação direta e imediata por todos os órgãos do Poder Judiciário. E a francesa (1791), que tinha uma dimensão política, não comportando aplicação direta e imediata pelo Poder Judiciário.

Na compreensão da jurisdição constitucional a americana tinha como princípio base o Princípio da Supremacia da Constituição, coração do ordenamento jurídico pátrio, norteadora de toda lei promulgada no país. (BARROSO 2017) Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro muito herdou dessa compreensão principiológica, inclusive adotando mesclando a conceituação do Sistema *Civil Law* e com o *Common Law*.

Assim, a América Latina absorve e adota o que há de melhor nos modelos jurisdicionais espalhados pelo mundo e no processo de redemocratização dos seus países e têm assertivas do espírito na construção de um estado e de suas organizações, abandonando as dependências da cultura e da hegemonia positivista e americana, para uma independência da cultura jurídica Latino-Americana, inspiradas na codificação e positivação moderna observando as mudanças de época e instaurando o neoconstitucionalismo. (WOLKER, 2011)

Nessa dinâmica de renovação e fortalecimento regional, a América Latina inicia a organização e estruturação das suas jurisdições. Cumpre-se aqui também a necessidade de pontuar que a jurisdição ordinária nem sempre tem a competência para exercer a justiça constitucional, inclusive Cappeletti (1971) já adverte que:

os juízes da Europa são geralmente magistrados de carreira, pouco aptos a assumir um trabalho de controle das leis que é inevitavelmente criativo e que vai muito além de suas funções tradicionais de intérpretes e servidores das leis. A própria interpretação das normas constitucionais e especialmente do núcleo central destas, que é a declaração dos direitos fundamentais é normalmente muito diferente da interpretação das leis ordinárias, ela não se coaduna com a tradicional fraqueza e timidez do juiz do modelo continental.

Dessa maneira, os juízes e todo o Sistema Jurídico Latino-americano adota um modelo próprio de tecer sua jurisdição, na perseguição do Direito, em busca da Justiça. Entende-se aqui que o neoconstitucionalismo latino-americano deseja romper paradigmas, incorporar realidades existentes, proteger a Constituição, e interpretar criativamente através da mutação constitucional ou de outras práticas a efetivação e atualização da Constituição e do Direito.

### **Influências do novo constitucionalismo latino-americano na organização dos Tribunais Superiores**

No atual contexto que vive a organização política estatal e jurisdicional no continente Americano, cresce a importância do Poder Judiciário e logo em seguida inaugura-se o fenômeno da constitucionalização do direito em seus mais diversos institutos, pois a compreensão constitucional passa de uma análise meramente positivista para uma análise formada em sua maioria por princípios e não regra, ou seja, a constituição passa da compreensão tradicional que é subsunção para uma constituição compromissória, como destaca Borges e Vieira Júnior (2015).

Com a formação de um novo paradigma normativo que é um neoconstitucionalismo, repousa sobre o novo modelo inúmeras críticas ou objeções, destacada por Borges (2015) nos seguintes termos:

- a - a de que o neoconstitucionalismo fortalece o judiciário em detrimento os outros poderes;
- b - a de que sua preferência pelos princípios e ponderação as regras e a subsunção é perigosa;
- c - a panconstitucionalização do direito.

Nesse diapasão encontra-se destacado o famoso princípio da dignidade da pessoa humana, utilizado como princípio que pode ser aplicado em qualquer caso. Verifica-se que a dialética aqui posta trata-se de um conflito puramente positivista arraigado na tradição e manutenção do positivismo refutando os estudos e o novo modelo neoconstitucional, com suas mutações, entendimentos, precedentes e formação histórica das cortes latino-americanas.

No caminho proposto é cediço que os Tribunais Superiores carecem de migração de ideias e fundamentos para tornar o direito mais justo, dialogando com o processo de globalização do direito pátrio, bem como suas fontes, utilizando-se também do direito internacional, público e comunitário, respeitando a soberania dos povos e os direitos humanos. Nesse caso é preciso de uma maior integração e diálogo institucional na América Latina, abandonando apenas o olhar norte-americano, ou seja, não olhar para uma única direção.

Nesse contexto, Antonio Carlos Wolkmer (1989), ao tratar do tema do neoconstitucionalismo, destaca que “enquanto pacto político a constituição expressa a pluralidade, materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder.”

Nesse sentido o fenômeno do novo constitucionalismo se ampliou e foi aderido pelos países da América Latina e se fez presente principalmente na Colômbia, Bolívia e Equador, que observa a realidade local e põe em destaque a figura dos povos indígenas, além de ser o sistema de Justiça mais distinto dos demais sistemas do continente. O magistrado José Antonio Riviera Santivanez (2001), membro do Tribunal Constitucional Boliviano declara a pedagogia constitucional adotada:

Está claro que el Tribunal Constitucional de Bolívia há comprendido que su papel fundamental es el de preservar el orden constitucional, como base esencial del régimen democrático y la convivencia pacífica, el resguardo y protección de los derechos fundamentales para garantizar el ejercicio pleno de los mismos y el control del ejercicio del poder político para que el mismo se efectúe en el marco del equilibrio que garantisse la paz social, todo ello en la búsqueda de la consolidación del Estado Social de Derecho. Pero también ha comprendido que el cumplimiento efectivo de su papel implica que deberá desarrollar una verdadera teoría y doctrina constitucional a partir de una adecuada interpretación de la Constitución, así como de las demás

disposiciones constitucionales a partir del texto constitucional. En suma, se trata de una labor de pedagogía constitucional orientada a consolidar las instituciones democráticas el orden constitucional.

Para se construir tal pedagogia, e consolidar as instituições locais, é preciso ter a preocupação de materializar a Carta Magna do Estado, que é sem dúvida, a identidade de um povo.

A constituição “não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade.” (Wolkmer, 1989). Porque a constituição materializa e efetiva os direitos, acolhe experiências contrárias e exprime a necessidade do povo. Dá ânimo, esperança e traça novos horizontes, principalmente respeitando o passado para que se crie um ambiente democrático e participativo, plural, revitalizado e consolidada organicamente.

Sabe-se que todo esse processo advém dos movimentos político-jurídicos da América Latina, pois parte da compreensão que as Constituições conseguem dialogar entre os direitos fundamentais valorizando-os e implementando as políticas públicas necessárias e eficazes para inovar e criar originais constituições.

Rubén Martínez Dalmau (2008) diz que:

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren

A América Latina privilegia seus povos, não abandona suas tradições simbólicas e afetivas, tornando os espaços um memorial histórico da vida das suas comunidades tradicionais, privilegiando o acesso a justiça, a garantia de direitos, buscando também o fortalecimento das suas instituições.

### **Integração e diálogo institucional da América Latina**

Buscar integrar, migrar ideias, dialogar com os fatos e conflitos num continente tão plural como a América Latina não é função acessível. Cunha e Guerra (2014) conceituam que o diálogo entre as jurisdições e os juízes consiste na



incorporação de textos extraídos de decisão global, observando os tribunais estrangeiros e cortes internacionais. O diálogo trata-se de um fenômeno atual de troca de interesses formando pensamentos e precedentes judiciais num profundo intercâmbio entre as cortes.

Observando as integrações constitucionais nos ordenamentos pátrios, juízes e operadores do direito devem conhecer e utilizar fontes do direito estrangeiro, convenções, tratados, acordos e pactos, num processo de horizontalização do Direito, em busca da Justiça. (PROVIN; SANTOS QUEIROZ, 2017)

Há de se entender que em nenhum momento o diálogo transnacional entre as cortes quer desvalorizar a ordem jurídica interna, uma vez que os nacionais precisam obrigatoriamente respeitar e cumprir a lei local. O diálogo busca observar dois caminhos: o vertical busca respeitar a hierarquia das instituições regionais e o horizontal, que auxilia que compromete e que se referencia nos fatos e decisões proferidas nas outras cortes Latino Americana.

## **AS PRINCIPAIS CORTES SUPERIORES LATINO-AMERICANOS**

Em suas origens, elementos e estruturas dos Tribunais Superiores da América Latina, encontra-se uma adesão a sistemas peculiares de funcionamento, bem como na recepção de modelos híbridos. Sabe-se que as instituições em seu início, possuem problemas na manutenção e consolidação de suas estratégias políticas.

Basicamente, os Tribunais Latino-Americanos se organizam hierarquicamente, na divisão entre Justiça Comum ou Justiça Federal que trata dos casos de primeira e segunda instância dos estados ou províncias e Justiça Constitucional que protege a Constituição, interpretando-a conforme as leis infraconstitucionais, os costumes regionais, doutrina e os princípios do Direito.

Julga-se que as principais cortes latino-americanas são: Brasil, Argentina, Colômbia, Chile e México, pois possuem tradição jurídica, ou seja, tem consolidação histórica, normativa e estrutural de suas instituições. Outra característica comum é a igualdade formal entre seus judiciários e demais poderes, independência das cortes e a marcante importância dada a garantias e direitos fundamentais.

Considera-se que uma das funções fundamentais das cortes é fazer com que os direitos básicos sejam efetivados, funcionando como limites à atuação do Estado, esta tendência pode ser ilustrada pela ação constitucional (Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, México,) inclusive protegendo suas instituições durante períodos militares.

Na década de 80 os cenários em relação a análises das cortes apontavam declínios e dependência política, o que nos anos 2000 se apresenta totalmente diferente, com suas instituições políticas e jurídicas fortalecidas. Mas, ainda há reflexos em algumas nações se o desenho dos Tribunais Superiores apresenta dependência política organizacional, espelho que revela o processo e atuação dependente ou independente.

Este trabalho também se preocupa com as Reformas que o Poder Judiciário precisa passar, reformas institucionais necessárias numa sociedade democrática, para que o povo e as instituições não se tornem reféns de processos políticos partidários que visam apenas o interesse privado/pessoal, sem autonomia, dependentes das relações políticas, clientelista, patriarcal e corporativista.

### **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça do Brasil**

Na direção domada, passa-se analisar a formação e organização dos Tribunais Superiores da América Latina, e analisar a organização local de cada Tribunal Superior, iniciando pelo poder Judiciário brasileiro organizado na Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126. (1988)

O poder Judiciário no Brasil é formado por diversos órgãos, com o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal. O STF tem como função principal zelar pelo cumprimento da Constituição e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal, composto por 33 magistrados.

A regra da organização federal no Brasil é que os processos se originam na primeira instância, podendo ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância, ou seja, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou demais tribunais

superiores específicos e federais e o STF que orienta e decide os recursos finais e principalmente dirime as questões constitucionais concentradas ou incidentalmente.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Judiciário, composto por 11 ministros indicados pelo presidente da República e nomeados por ele após aprovação pelo Senado Federal. Entre as diversas competências do STF pode-se citar a de julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, apreciar pedidos de extradição e julgar pedido de habeas corpus.

Nesse sentido é importante destacar que os números judiciários nacionais são imensos, aqui leva-se em conta a grande produção dos juízes, se destacando como uma das maiores do mundo. Se considerar o acesso à Justiça como facilidade de ingressar em juízo ou de impetrar recursos aos Tribunais Superiores do sistema federativo, o Brasil estará entre os que mais garantem à população acesso a justiça, o que por sua vez não pressupõe resolutividade e celeridade processual, mesmo a Constituição Federal garantindo o ingresso incondicional em Juízo e depois limitando-o através de filtros de admissibilidade, ou pelo princípio da proporcionalidade. (FICHA TÉCNICA 2018)

Vê-se que o que leva a incapacidade técnica e a resolutividade diante das demandas é a dispersão jurisprudencial que alimenta os grandes números e estes, por sua vez, acentuam a dispersão. Os números, evidentemente, embutem o fato de várias vezes decidir-se, em sentidos muitas vezes diversos, uma mesma questão jurídica, até consolidar-se uma única orientação, somente atingível nos Tribunais Superiores - o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça.

É por demais preocupantes ver que os juízos de primeiro grau e os tribunais recursais têm se transformado em apenas jurisdições de passagem para o julgamento dos Tribunais Superiores, assumido características de decisão intermediária, que os tornam meramente um “despacho saneador qualificado, necessário apenas para ensejar a apelação.” (Borges e Júnior 2015)

Com o advento da Constituição da República de 1988, o STF é colocado na função precípua de Corte Constitucional conforme o artigo 102 CRFB, sendo guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) o habeas corpus; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

É em função desta perspectiva que se entende que o STF é um Tribunal de grande importância para a consolidação do Direito e dos seus precedentes enquanto Corte constitucional e Tribunal recursal.

### **A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina**

A Corte Suprema da Argentina é o último dos tribunais na hierarquia do país, o maior grau de jurisdição. A ela também cabe o julgamento dos casos em que se põem em dúvida a constitucionalidade de alguma lei ou de decisões dos tribunais inferiores. (ARGENTINA, 1994)

A Corte Suprema atua nos casos de competência da Justiça Federal, que envolvem questões fundadas na Constituição ou em lei federal; causas fundadas em tratados internacionais; processos envolvendo embaixadores, ministros públicos e cônsules estrangeiros; causas de almirantado e de direito marítimo; processos em que

a União seja parte; conflitos envolvendo duas ou mais Províncias, ou entre uma Província e vecinos de outra, ou entre habitantes de Províncias diversas; e processos envolvendo uma Província ou seus habitantes e um Estado ou cidadão estrangeiro.

As competências recursais são disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 1.285/1958, que as apresenta no art. 24, itens nºs 2 a 625:

(i) Recurso extraordinário, interposto contra decisões definitivas das Câmaras Federais de Recursos, dos Tribunais Superiores de Província e dos Tribunais Superiores Militares que: (a) tenham declarado a invalidade de um tratado, de uma lei ou de uma ordem exercida em nome da Nação; (b) tenham afirmado a validade de leis ou atos provinciais que tivessem sido impugnados à luz da Constituição, de tratados ou de lei federal; ou (c) tenham declarado a invalidade de um título, direito, privilégio ou isenção, fundada em disposição da Constituição, de tratado, de lei federal.

Segundo o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.285/1958,

Son causas concernientes a embajadores o ministros plenipotenciarios extranjeros, las que les afecten directamente por debatirse en ellas derechos que les asisten o porque comprometen su responsabilidad, así como las que en la misma forma afecten a las personas de su familia, o al personal de la embajada o legación que tenga carácter diplomático.

No ítem nº 7, o dispositivo atribui à Corte a tarefa de dirimir

las cuestiones de competencia y los conflictos que en juicio se planteen entre jueces y tribunales del país que no tengan un órgano superior jerárquico común que deba resolverlos, salvo que dichas cuestiones o conflictos se planteen entre jueces nacionales de primera instancia, en cuyo caso serán resueltos por la cámara de que dependa el juez que primero hubiese conocido. Decidirá asimismo sobre el juez competente cuando su intervención sea indispensable para evitar una efectiva privación de justicia.

A estrutura judicial da argentina foi formada no século XIX e amplamente influenciada pela organização judicial norte-americana. A influência estadunidense alcançou também as decisões da Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina que sustentava uma concepção liberal inflexível atuando como defensora da propriedade individual (DEL RÍO, 2012).

A Corte Suprema da Argentina conseguiu se manter e fortalecer suas instituições, possuindo relativa independência e autonomia jurisdicional. A Corte Suprema com o passar dos anos se tornou uma instituição respeitada, com sentenças

que demarcaram seus poderes no jogo político e institucional do país (NEGRETTO; UNGAR, 1997).

Além disso, a Corte argentina foi capaz de acompanhar as transformações sociais pelas quais o país passou em meados da década de 1910 – quando a república oligárquica foi substituída por uma democracia de massas – abandonando, assim, a ideologia liberal para se orientar a favor de uma maior intervenção do Estado na economia (Del Rio, 2012). Talvez isso tenha sido um reflexo de seu modelo de recrutamento, contudo, em nenhum momento ela precisou ser controlada, nem guiada politicamente

Na década de 1950 a Corte Suprema começa a validar corridas antidemocráticas e explicitamente contribuiu para a construção de um padrão que atrelou fortemente o recrutamento dos ministros aos governos, inclusive destituindo no Governo de Péron toda Corte Suprema. Desde então, as trocas de governo acarretaram a modificação integral na composição da Corte. Esses cinquenta anos da história argentina – como pontuam Yves Dezalay e Bryant Garth (2002), foram marcados pela fragilidade do direito e das instituições estatais.

Não diferente do Brasil, a Argentina nas décadas de 60, 70 e 80, enfrentou golpe militar, corrupção, violência, tortura e fechamentos de instituições, estes países consolidaram um padrão de atuação e composição do Judiciário ancorado no apadrinhamento, no clientelismo e no poder militar que relegou a um segundo plano a legitimação da Corte a partir de sua autonomia política e jurisdicional.

Evidencia-se que a partir de 2004, a Argentina se orienta pelo caráter de discricionariedade do presidente da República e determina que a inclusão de novos integrantes da Corte deverá refletir as diversidades de gênero, especialidades e procedência regional do país. Também visando deixar o processo “mais transparente e participativo”, os candidatos à Corte passaram a ser divulgados e houve a abertura de uma instância de consulta pública. A Corte Superior da Nação da Argentina é formada por 5 integrantes. (ARGENTINA, 2018)

Nesse diapasão, a possibilidade e reflexo dos instrumentos utilizados na organização judiciária da argentina, possibilita aos cidadãos ter uma maior

transparência, fortificando as relações institucionais e representativas, e conquistando maior respeito da comunidade internacional e local.

Cumpre-se também em destacar que no processo histórico jurisdicional da Argentina, houve grande instabilidade da Corte Judiciária, por conta de inúmeras renúncias dos seus membros, perseguição política de seus ministros e históricas ingerências dos governos na Corte com a indicação de partidários e a pressão para saída de componentes identificados com governos anteriores.

### **A Corte Suprema do Chile**

A Suprema Corte de Chile é a mais elevada instituição jurisdicional existente nos tribunais que integram o Poder Judiciário do país. Conformase por 21 membros chamados Ministros. A Suprema Corte do país foi fundada pela Constituição Política de 1823 e instalada em 29 de dezembro do mesmo ano, sendo uma das mais antigas instituições de seu tipo no mundo. (CHILE, 1980)

A estrutura organizacional do Judiciário chileno teve sua evolução institucional bastante lenta, conservando características do sistema judicial monárquico (ENGELMANN; BANDEIRA, 2017). Desde sua instituição em 1823, a Corte Suprema de Justicia de Chile acumulou diversas funções, desde escolher seus membros, a fiscalizar, acompanhar e aplicar sanções tanto ao corpo institucional quanto aos seus jurisdicionados.

No advento do parlamentarismo a gerência política substituiu quase 100% dos magistrados por juizes ligados aos partidos. Esse episódio não foi alvo de grande oposição, nem pela ideologia positivista, que atribuía um papel passivo e subordinado aos juizes, tampouco pelos laços sociais e ideológicos compartilhados pelas cúpulas judiciais e política (ENGELMANN; BANDEIRA, 2017). Além disso, os juizes de todas as instâncias passaram a ser escolhidos mais por suas lealdades partidárias do que por seus méritos profissionais e a Suprema Corte já não tinha mais participação nas nomeações.

Chile historicamente foi um país liberal, a Constituição de 1925 é um dos marcos que coloca o Judiciário com independência e a autonomização. A Corte

Suprema passa por tanto a definir uma lista de cinco pessoas para vagas em seus próprios quadros, passando a ter uma maior hierarquização. Mas novamente surge dissensões políticas. Novamente o cenário não é propício para o Judiciário o que o muito distante das mudanças da realidade sociopolítica do país.

No Governo de Allende (1970-1973), o poder Judiciário se opõe ao programa que o governo quer inaugurar, é nesse tempo que a Corte pela primeira vez destituiu juizes por se coadunarem, e apoiarem as ideias do Governo. É importante destacar que com o Golpe Militar de 73 na Argentina, os militares asseguram o funcionamento normal do Judiciário, no intuito de revelarem a sociedade e principalmente ao Governo aparente normalidade institucional e se mostrar ideologicamente envolvido com os militares.

Com a redemocratização, a reforma judicial foi uma peça central nos programas de governo, mesmo o judiciário se opondo as tentativas de reforma viciados a hierarquização e as suas coadunações com o Governo Militar.

Para estruturação e organização do Poder Judiciário o que marca esse processo de redemocratização é o início do concurso público que foi instituído para incorporar cinco advogados não pertencentes ao Judiciário e selecionado a partir de concurso público de antecedentes.

Hoje a Corte possui 21 magistrados. Nesse sentido Sousa e Squella afirma que a “cooptação indireta, a profissionalização apolítica dos juizes e o papel centralizador da Corte Suprema possibilitaram ao sistema judicial chileno construir-se historicamente com maior autonomia em relação aos poderes políticos”.

### **A Corte Constitucional, a Corte Suprema de Justicia e o Consejo de Estado da Colômbia**

O Tribunal de Justiça da Colômbia é a mais alta instância judicial da jurisdição ordinária da República da Colômbia. É composto 23 magistrados. Para períodos individuais de oito (8) anos, eleitos pela mesma corporação, a partir de listas superior a cinco candidatos, enviadas pela Comissão. A função da Corte Suprema de Justiça



unifica a jurisprudência nacional e decide definitivamente as disputas de que está ciente. (COLÔMBIA, 1991)

Em 1992 a Carta Constitucional retirou da Corte Suprema de Justiça a função constitucional e criou uma corte própria constitucional. Em 2013, pela primeira vez uma mulher assume a presidência do Supremo Tribunal de Justiça, Dra. Ruth Marina Díaz Rueda.

Na década de 60 a Colômbia passou por grande instabilidade político-institucional, com rupturas, crescimento de grupos guerrilheiros e paramilitares. Nesse processo histórico o Judiciário não conseguiu ordenar, tampouco reorientar os caminhos da República Colombiana, mas se tornou Judiciário hierarquizado, passivo e burocrático (Nagle, 1995).

Também é importante destacar que não se trata de uma falta de independência, pois na década de 60 o Judiciário Colombiano conquistou maior independência nas execuções e reformas propostas. Pois ensaiavam a transição de uma ditadura para um governo constitucional, e que no bolo da proposta retirava o sistema de cooptação idêntico ao da República Chilena e instituía vitaliciedade para os juízes.

Apesar da independência que havia adquirido, o Poder Judicial tinha um papel retraído e muita vez silenciava-se nos arranjos orquestrados e organizados pelos militares.

Nesse sentido no início da década de 1980 em tentativas de ensaiar uma maior participação na construção política da Colômbia, a Corte Suprema passa a ser e representar um obstáculo ao exercício do poder. Mesmo com esses ensaios, o Poder Executivo faz severas reformas no Judiciário com a promulgação da Constituição de 1991, são elas:

- 1) a instituição da carreira judicial e dos concursos públicos para os tribunais de primeira instância; 2) a criação do Conselho Superior da Judicatura<sup>20</sup>, que passou a participar da nomeação dos magistrados da Corte Suprema de Justiça e do Consejo de Estado ao elaborar as listas pelas quais deveriam

ser escolhidos os novos ministros; 3) a substituição da vitaliciedade dos ministros da Suprema Corte pelo mandato de oito anos; e 4) a transferência da competência de revisão constitucional da Corte para a Corte Constitucional, que tem seus ministros nomeados pelo Senado por meio de listas organizadas pelo Presidente, pela Corte Suprema de Justicia e pelo Consejo de Estado (ENGELMANN E BANDEIRA, 2017).

Cumpre evidenciar que apesar da Corte Suprema não ter mais como função a revisão constitucional, a Suprema Corte de Justiça da Colômbia mantém seu protagonismo.

No Título VIII, da Organização Judicial Colombiana, Artículo 228 dispõe que:

La Administración de Justicia es función pública. Sus decisiones son independientes. Las actuaciones serán públicas y permanentes con las excepciones que establezca la ley y en ellas prevalecerá el derecho sustancial. Los términos procesales se observarán con diligencia y su incumplimiento será sancionado. Su funcionamiento será desconcentrado y autónomo.

ARTICULO 229. Se garantiza el derecho de toda persona para acceder a la administración de justicia. La ley indicará en qué casos podrá hacerlo sin la representación de abogado.

ARTICULO 230. Los jueces, en sus providencias, sólo están sometidos al imperio de la ley. La equidad, la jurisprudencia, los principios generales del derecho y la doctrina son criterios auxiliares de la actividad judicial.

ARTICULO 231. Los Magistrados de la Corte Suprema de Justicia y del Consejo de Estado serán nombrados por la respectiva corporación, de listas enviadas por el Consejo Superior de la Judicatura.

ARTICULO 232. Para ser Magistrado de la Corte Constitucional, de la Corte Suprema de Justicia y del Consejo de Estado se requiere:

1. Ser colombiano de nacimiento y ciudadano en ejercicio.
2. Ser abogado.
3. No haber sido condenado por sentencia judicial a pena privativa de la libertad, excepto por delitos políticos o culposos.

4. Haber desempeñado, durante diez años, cargos en la Rama Judicial o en el Ministerio Público, o haber ejercido, con buen crédito, por el mismo tiempo, la profesión de abogado, o la cátedra universitaria en disciplinas jurídicas em establecimientos reconocidos oficialmente.

PARAGRAFO. Para ser Magistrado de estas corporaciones no será requisito pertenecer a la carrera judicial.

ARTICULO 233. Los Magistrados de la Corte Constitucional, de la Corte Suprema de Justicia, y del Consejo de Estado serán elegidos para períodos individuales de ocho años, no podrán ser reelegidos y permanecerán en el ejercicio de sus cargos mientras observen buena conducta, tengan rendimiento satisfactorio y no hayan llegado a edad de retiro forzoso.

No artigo 235, da Carta Política da Colômbia, são atribuições da Corte de Justiça:

ARTICULO 235. Son atribuciones de la Corte Suprema de Justicia:

1. Actuar como tribunal de casación. 2. Juzgar al Presidente de la República o a quien haga sus veces y a los altos funcionarios; 3. Investigar y juzgar a los miembros del Congreso. 4. Juzgar, previa acusación del Fiscal General de la Nación, a los Ministros del Despacho, al Procurador General, al Defensor del Pueblo, a los Agentes del Ministerio Público ante la Corte, ante el Consejo de Estado y ante los Tribunales; a los Directores de los Departamentos Administrativos, al Contralor General de la República, a los Embajadores y jefes de misión diplomática o consular, a los Gobernadores, a los Magistrados de Tribunales y a los Generales y Almirantes de la Fuerza Pública, por los hechos punibles que se les imputen; 5. Conocer de todos los negocios contenciosos de los agentes diplomáticos acreditados ante el Gobierno de la Nación, en los casos previstos por el Derecho Internacional; 6. Darse su propio reglamento. 7. Las demás atribuciones que señale la ley. PARAGRAFO. Cuando los funcionarios antes enumerados hubieren cesado em el ejercicio de su cargo, el fuero sólo se mantendrá para las conductas punibles que tengan relación con las funciones desempeñadas.

Na Colômbia a Corte Suprema tem a função de organizar e pacificar os processos da jurisdição ordinária, e a Corte Constitucional a unificação dos entendimentos constitucionais e de proteção a Carta Política, conforme capítulo IV que disciplina sobre a Jurisdição Constitucional local, seus membros, mandato e competência:

CAPITULO IV.

DE LA JURISDICCION CONSTITUCIONAL

ARTICULO 239. La Corte Constitucional tendrá el número impar de miembros que determine la ley. En su integración se atenderá el criterio de designación de magistrados pertenecientes a diversas especialidades del Derecho. Los Magistrados de la Corte Constitucional serán elegidos por el Senado d la República para periodos individuales de ocho años, de sendas ternas que le presenten el Presidente de la República, la Corte Suprema de Justicia y el Consejo de Estado. Los Magistrados de la Corte Constitucional no podrán ser reelegidos.

ARTICULO 240. No podrán ser elegidos Magistrados de la Corte Constitucional quienes durante el año anterior a la elección se hayan desempeñado como Ministros del Despacho o Magistrados de la Corte Suprema de Justicia o del Consejo de Estado.

ARTICULO 241. A la Corte Constitucional se le confía la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones:

1. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que promuevan los ciudadanos contra los actos reformativos de la Constitución, cualquiera que sea su origen, sólo por vicios de procedimiento en su formación.
2. Decidir, con anterioridad al pronunciamiento popular, sobre la constitucionalidad de la convocatoria a un referendo o a una Asamblea Constituyente para reformar la Constitución, sólo por vicios de procedimiento en su formación.
3. Decidir sobre la constitucionalidad de los referendos sobre leyes y de las

consultas populares y plebiscitos del orden nacional. Estos últimos sólo por vicios de procedimiento en su convocatoria y realización.

4. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra las leyes, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

5. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra los decretos con fuerza de ley dictados por el Gobierno con fundamento en los artículos 150 numeral 10 y 341 de la Constitución, por su contenido material o por vicios de procedimiento en su formación.

6. Decidir sobre las excusas de que trata el artículo 137 de la Constitución.

7. Decidir definitivamente sobre la constitucionalidad de los decretos legislativos que dicte el Gobierno con fundamento en los artículos 212, 213 y 215 de la Constitución.

8. Decidir definitivamente sobre la constitucionalidad de los proyectos de ley que hayan sido objetados por el Gobierno como inconstitucionales, y de los proyectos de leyes estatutarias, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

9. Revisar, en la forma que determine la ley, las decisiones judiciales relacionadas con la acción de tutela de los derechos constitucionales.

10. Decidir definitivamente sobre la exequibilidad de los tratados internacionales y de las leyes que los aprueben. Con tal fin, el Gobierno los remitirá a la Corte, dentro de los seis días siguientes a la sanción de la ley. Cualquier ciudadano podrá intervenir para defender o impugnar su constitucionalidad. Si la Corte los declara constitucionales, el Gobierno podrá efectuar el canje de notas; en caso contrario no serán ratificados. Cuando una o varias normas de un tratado multilateral sean declaradas inexecutable por la Corte Constitucional, el Presidente de la República sólo podrá manifestar el consentimiento formulando la correspondiente reserva.

11. Darse su propio reglamento.

## **Suprema Corte de Justiça do México**

A Suprema Corte de Justiça do México é o mais alto órgão judicial e constitucional da nação mexicana. É composto de onze ministros. A atual Constituição do México prevê que exclusivamente os órgãos do sistema judicial devem estudar discutir e emitir sentenças finais em disputas constitucionais ou ações de inconstitucionalidade, surgidas entre os poderes da União, poderes estaduais, autoridades municipais, órgãos autônomos, ou a contradição de uma norma com a letra magna (MÉXICO, 1917).

Ou seja, corresponde a garantir a ordem estabelecida pela Constituição e manter o equilíbrio entre as diversas instituições governamentais, segundo

Capítulo IV. Del Poder Judicial

Artículo 94.- Se deposita el ejercicio del Poder Judicial de la Federación en una Suprema Corte de Justicia, en un Tribunal Electoral, en Tribunales Colegiados y Unitarios de Circuito y en Juzgados de Distrito.

La administración, vigilancia y disciplina del Poder Judicial de la Federación, con excepción de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, estarán a cargo

del Consejo de la Judicatura Federal en los términos que, conforme a las bases que señala esta Constitución, establezcan las leyes.

La Suprema Corte de Justicia de la Nación se compondrá de once Ministros y funcionará en Pleno o en Salas.

En los términos que la Ley disponga las sesiones del Pleno y de las Salas serán públicas, y por excepción secretas en los casos en que así lo exijan la moral o el interés público.

La competencia de la Suprema Corte, su funcionamiento en Pleno y Salas, la competencia de los Tribunales de Circuito, de los Juzgados de Distrito y del Tribunal Electoral, así como las responsabilidades en que incurran los servidores públicos del Poder Judicial de la Federación, se regirán por lo que dispongan las leyes, de conformidad con las bases que esta Constitución establece.

El Consejo de la Judicatura Federal determinará el número, división en circuitos, competencia territorial y, en su caso, especialización por materia, de los Tribunales Colegiados y Unitarios de Circuito y de los Juzgados de Distrito.

El Pleno de la Suprema Corte de Justicia estará facultado para expedir acuerdos generales, a fin de lograr una adecuada distribución entre las Salas de los asuntos que competa conocer a la Corte, así como remitir a los Tribunales Colegiados de Circuito, para mayor prontitud en el despacho de los asuntos, aquéllos en los que hubiera establecido jurisprudencia o los que, conforme a los referidos acuerdos, la propia corte determine para una mejor impartición de justicia. Dichos acuerdos surtirán efectos después de publicados.

La Ley fijará los términos en que sea obligatoria la jurisprudencia que establezcan los tribunales del Poder Judicial de la Federación sobre interpretación de la Constitución, leyes y reglamentos federales o locales y tratados internacionales celebrados por el Estado Mexicano, así como los requisitos para su interrupción y modificación.

La remuneración que perciban por sus servicios los Ministros de la Suprema Corte, los Magistrados de Circuito, los Jueces de Distrito y los Consejeros de la Judicatura Federal, así como los Magistrados Electorales, no podrá ser disminuida durante su encargo.

Los Ministros de la Suprema Corte de Justicia durarán en su encargo quince años, sólo podrán ser removidos del mismo en los términos del Título Cuarto de esta Constitución y, al vencimiento de su período, tendrán derecho a un haber por retiro.

Ninguna persona que haya sido Ministro podrá ser nombrada para un nuevo período, salvo que hubiera ejercido el cargo con el carácter de provisional o interino.

Vale destacar os requisitos para ser eleito um ministro da Suprema Corte de Justiça do México, conforme o disposto 95 da Carta Política Mexicana:

Artículo 95.- Para ser electo ministro de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, se necesita:

- I. Ser ciudadano mexicano por nacimiento, en pleno ejercicio de sus derechos políticos y civiles;
- II. Tener cuando menos treinta y cinco años cumplidos el día de la designación;
- III. Poseer el día de la designación, con antigüedad mínima de diez años, título profesional de licenciado en derecho, expedido por autoridad o institución legalmente facultada para ello;
- IV. Gozar de buena reputación y no haber sido condenado por delito que amerite pena corporal de más de un año de prisión; pero si se tratare de robo, fraude, falsificación, abuso de confianza u otro que lastime seriamente la

buena fama en el concepto público, inhabilitará para el cargo, cualquiera que haya sido la pena;

V. Haber residido en el país durante los dos años anteriores al día de la designación; y,

VI. No haber sido secretario de estado, jefe de departamento administrativo, Procurador General de la República o de Justicia del Distrito Federal, senador, diputado federal ni gobernador de algún Estado o Jefe del Distrito Federal, durante el año previo al día de su nombramiento.

Los nombramientos de los Ministros deberán recaer preferentemente entre aquellas personas que hayan servido con eficiencia, capacidad y probidad en la impartición de justicia o que se hayan distinguido por su honorabilidad, competencia y antecedentes profesionales en el ejercicio de la actividad jurídica.

Os Estados Unidos Mexicanos assim como a maiorias do países latino-americanos, passou por grandes transformações históricas e processos políticos desgastantes, como o processo fraudulento das eleições de Díaz, que levou a Revolução Mexicana em 1910, inaugurando uma guerra civil entre Zapatta e Villa, e Carranza que conseguiu pôr fim à guerra.

Nos anos 90 as instituições políticas são fortalecidas com a eleição presidencial de Saline que controlou a inflação e culminou com a assinatura do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio, inaugurando um governo neoliberal. (VASCONCELOS, 2006)

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo buscou apontar historicamente a organicidade e a relação dos países latino-americanos no seu processo de funcionamento enquanto Tribunal Superior e/ou Corte Constitucional, aspectos do neoconstitucionalismo latino-americano e a integração e diálogo entre as Cortes. Sabe-se que a referida matéria não será esgotada, pois a muito que se aprofundar, compreender e entender dos países estudados nessa análise.

Os dados e estudos da América Latina propicia laboratório para testar as hipóteses surgidas nessa linha de pesquisa, e permitiu o surgimento de muitas discussões teóricas e que foi possível expor brevemente.

Geograficamente foi pesquisado e selecionado 05 (cinco) países com tradição jurídica: Brasil, Argentina, Colômbia, Chile e México. Na tentativa de adentrar no estudo do Poder Judiciário, e analisar sob a ótica do Direito Comparado.

O enfoque escolhido aqui se voltou à análise das organizações dos Tribunais Superiores, as tradições e paradigmas das jurisdições ordinária e constitucional, o diálogo e integração entre suas Cortes, o novo constitucionalismo e papel da América Latina nesse processo, um olhar específico para cada nação/país a partir das suas Constituições Federais.

Nesse sentido, cumpre apontar que além dos avanços institucionais e integração dos países no fortalecimento das decisões dos Tribunais e de suas organizações após os longos processos ditatoriais, há muito o que ser feito, produzido e promovido pelas Cortes Superiora nos requisitos constitucionais, nas escolhas dos seus ministros, na paridade de gênero, na sobriedade salarial e remuneratória dos seus membros e na celeridade de suas produções e decisões, como Corte que expressa a essência, cultura e composição do país e integração latino-americana.

Conclui-se que o caminho de estruturação política institucional não pode estar alicerçado no tráfico de influências, no poder pelo poder, no apadrinhamento e corporativismo, fazendo do Judiciário uma dependência com o Governo e estreitando relações e clientelismos entre os Governantes.

É importante também destacar a escassez de literatura em relação as temáticas de organização, funcionamento e estruturação dos Tribunais Superiores, pois em sua maioria as discussões eram sistematizadas apenas em trazer o dado e a composição dos Tribunais e sua função e competência, sem um olhar macro, capaz de solidificar e reunir forças para a construção narrativa desse projeto. A literatura com esses pontos é vasta e heterogênea, como mencionado antes, a temática envolve uma grande complexidade.

Certamente também por conta disso, este trabalho apresenta muitas falhas, talvez importantes obras não tenham sido citadas, ou tenha feito análises muito legais, com a transcrição literal dos textos Constitucionais. Diante de tudo, espera-se que tenha cumprido os objetivos propostos e que se tenha deixado margens para investigações e abordagens futuras na literatura.

## Referências

AGUIAR-AGUILAR, A. A. Os direitos humanos e o controle de convencionalidade no México. **REVISTA DEBATES**, 8(3), pp.35-56. Porto Alegre, Brasil, 2014.

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês**. Brasília: AMB, 2007.

ARGENTINA. Constitución de 22 de agosto de 1994. Buenos Aires, ARG. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**, 2014.

BARROSO, L. R. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutionaltribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis, Ahead of print**. Rio de Janeiro, 2017.

BORGES, A. M; VIEIRA JÚNIOR, D. B. Neoconstitucionalismo: Definição, crítica e concretização dos Direitos Fundamentais. **RVMD**, Brasília. V. 9, nº1. Junho, 2015

BRANDÃO, R. **Cortes Constitucionais e Supremas Cortes**. -1 ed.indb, 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil(1988). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASILEIRO, R. B. M. M.; **Cortes constitucionais da América Latina: uma análise de suas características e funcionamento**. Dissertação. Universidade Federal do Pernambuco. Recife, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. Social and political aspects of civil procedure: reforms and trends in Western and Eastern Europe. **Michigan Law Review, Ann Arbor**, v. 69, n. 5, p. 847-886, Apr.1971. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1287304>. Acesso em: 20 julho 2019.

CHILE. Constitución Política de la República de Chile, 1980. Santiago, CHI. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**, 2014.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia, 1991. Bogotá, COL. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**, 2014.

CUNHA, J. S. F; GUERRA, G.R. Expandir os horizontes das cortes é possível: a abertura ao ativismo judicial transnacional e ao judicial borrowing a partir da disputa interpretativa sobre a lei de anistia travada entre o supremo tribunal federal e a corte interamericana de direitos humanos. **Revista Faculdade de Direito Sul de Minas**. página 167-184, 2014.



DALMAU, Rubén Martínez. **Asembleas constituintes e o novo constitucionalismo en América Latina**. Tempo Exterior, n. 17, 2008.

DEL RÍO, Andrés, “La Corte Suprema de Justicia Argentina y El Orden Conservador: Un Análisis de Trayectorias (1853-1930)”. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, vol. 4, no1, pp. 132-152, 2012 .

ENGELMANN F; BANDEIRA, J. V. V. M. **A Construção da Autonomia Política do Judiciário na América Latina: Um Estudo Comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela**. vol.60 no.4 Rio de Janeiro, 2017.

FICHA TÉCNICA. **Corporación Latinobarómetro**, Santiago de Chile, 2018.

GALIO, M. H. **História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. Apresentação de Trabalho/Congresso, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>.

GOMES, C. R. O Tribunal Constitucional: elementos e estrutura da separação dos poderes. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 71-96, jul./dez, 2007.

GROHMANN, L. G. M; A separação de poderes em países presidencialistas: a américa latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**. Nº 17: 75-106 Novembro, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. p. 181-230, 2008.

MÉXICO. Constitución Federal de 1917 con las reformas de los años 2003 y 2004. Ciudad de México, MEX. **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**, 2014.

NAGLE, Luz. “Evolution of the Colombian Judiciary and the Constitutional Court”. **Indiana International and Comparative Law Review**, vol. 6, no 1, pp. 59-90,1995.

NEGRETTO, Gabriel; UNGAR, Mark. “**Independencia del Poder Judicial y Estado de Derecho en America Latina: Los Casos de Argentina y Venezuela**”. **Revista Política y Gobierno**, vol. IV, no 1, pp. 81-114, 1997.

PASQUINO, Pasquale. Prolegomena to a Theory of Judicial Power: The concept of judicial independence in Theory and History. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria Geral do Direito**. Unissinos. Pág.193-200. Julho-Dezembro 2010.

PROVIN, A. F. y SANTOS QUEIROZ, Y. A. dos. O diálogo entre as cortes. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional** 21, 111-127, 2017.

ROTHER ET. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Acta paul. Enferm 2007; 20(2):v-vi.

SANTIVANEZ, José Antônio Riviera. La doctrina constitucional em la jurisprudência del Tribunal Constitucional. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Buenos Aires, p. 62, 2001.

VASCONCELOS, Gerardo Cruz. Desempeño Histórico 1914–2004. RETRIEVED FEBRUARY, México, 2007.

WOLKMER. A. C. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER. A. C. Pluralismo e crítica do constitucionalismo da América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Revista nº 3. Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst. Curitiba, Paraná, 2011.

WOLKMER. A. C; FAGUNDES, L. M. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez, 2011.